SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 861370 - SP (2023/0374545-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W DA S J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. NÃO DEMONSTRADA MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes" (HC n. 837.528/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA39602775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 19/12/2023 15:45:43
Código de Controle do Documento: b291dda1-5ee4-433f-957d-357ddd37efcf

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 861.370 - SP (2023/0374545-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W DA S J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 466/474) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu de *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 471):

> o fato de o habeas corpus não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito de defesa do Recorrente consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada.

Insiste em que há flagrante ilegalidade na manifesta falta de intimação pessoal do paciente e de seu advogado, gerando constrangimento ilegal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39456841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 11/12/2023 15:54:30
Código de Controle do Documento: AECF2AF2-330A-4C88-82C9-3AB2EFA0C874

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 861.370 - SP (2023/0374545-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W DA S J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. NÃO DEMONSTRADA MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes" (HC n. 837.528/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39456841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 11/12/2023 15:54:30
Código de Controle do Documento: AECF2AF2-330A-4C88-82C9-3AB2EFA0C874

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 861.370 - SP (2023/0374545-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W DA S J

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 459/461):

> Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO FERNANDES CANICOBA em favor de W. da S. J., apontando como ato coator decisão monocrática do Relator que indeferiu liminar no HC n. 2261963-88.2023.8.26.0000.
> O impetrante sustenta que a prisão decretada é ilegal, pois o executado não foi pessoalmente citado para o pagamento do débito antes do decreto de prisão, tampouco o advogado constituído nos autos originários foi intimado.
> Argumenta que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedida oportunidade para arguir excesso de execução e existência de bens suscetíveis de penhora.
> Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja expedido contramandado de prisão.
> É o relatório.
> Decido.
> De acordo com a jurisprudência desta Corte e por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão unipessoal de relator, haja vista a necessidade de a controvérsia ser antes apreciada pelo órgão colegiado, com esgotamento da jurisdição na origem. Nesse sentido:
>
> > CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> > 1. A teor da Súmula n.º 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta.
> > Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
> > 2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente,

Documento eletrônico VDA39456841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 11/12/2023 15:54:30
Código de Controle do Documento: AECF2AF2-330A-4C88-82C9-3AB2EFA0C874

> filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.
> 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do habeas corpus para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.
> 4. Habeas corpus não conhecido.
> (HC n. 792.937/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (SÚMULA 691/STF). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.
> 1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
> 2. No caso, o ato apontado como coator não se mostra manifestamente ilegal, pois está bem fundamentado em anterior decisão do Tribunal de Justiça, e se constata ser a dívida alimentar, reconhecida pelo próprio paciente, ainda atual e de urgente necessidade.
> 3. O habeas corpus é via imprópria para ampla dilação probatória acerca da capacidade do alimentante, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.
> 4. Agravo interno desprovido.(AgInt no HC n. 633.149/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 6/5/2021.)

A mitigação do entendimento da referida súmula somente é admitida em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não foi demonstrado no caso em exame.

Não se verifica de pronto a alegada ilegalidade da citação editalícia, pois extrai-se dos autos que houve inúmeras tentativas de citação do executado, com expedição de ofícios para pesquisa de endereços e comparecimento do oficial de justiça inclusive no escritório onde o executado trabalhava, na casa de sua mãe e na de sua ex-mulher, todas infrutíferas.

Registre-se que, de acordo com a jurispruência do STJ, não há falar em vício na citação em execução de alimentos pelo simples fato de ter sido realizado via edital. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.
> 1. Não há vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada, nos autos, a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.
> Precedentes: RHC 33.835/SP, desta relatoria, DJe 06/08/2013; RHC 44.164/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12/06/2014.
> 2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastrada no incontroverso e renitente inadimplemento de obrigação alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, assim como as que se venceram no curso da demanda, nos termos do enunciado n. 309 da súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA39456841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 11/12/2023 15:54:30
Código de Controle do Documento: AECF2AF2-330A-4C88-82C9-3AB2EFA0C874

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 48.668/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.
Publique-se e intimem-se.

Nos termos do entendimento desta Corte, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

No mais, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, não se conhece de *habeas corpus* contra decisão unipessoal do relator. Confira-se ainda:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.
> (...)
> 7. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.
> (HC n. 837.528/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ademais, inexiste nos autos a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a mitigação de referido entendimento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39456841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 11/12/2023 15:54:30
Código de Controle do Documento: AECF2AF2-330A-4C88-82C9-3AB2EFA0C874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 861.370 / SP

Número Registro: 2023/0374545-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031858120138260037 00042645120208260037 22069013420218260000 22619638820238260000
31858120138260037 42645120208260037

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W DA S J
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W DA S J

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39581929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:12:21
Código de Controle do Documento: 57cb4e87-c8a9-4c67-8f47-ba8f05a70fe9

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39581929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:12:21
Código de Controle do Documento: 57cb4e87-c8a9-4c67-8f47-ba8f05a70fe9